

# Publicidade Legal

## COMUNICADO

**M3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, CNPJ nº. 38.349.038/0001-47, torna público que REQUEREU da SEMMA, a Licença Municipal Prévia e de Instalação (LMP), para a atividade de "Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais (COM produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis) e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão vegetal, SEM atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos" com inscrições imobiliárias 011.3.071.0296.001 e 011.3.071.0264.001, na localidade de Uva Porto de Tubarão, Lotes 21 e 22, Quadra 02, Loteamento Parque Industrial Prefeito Antônio Sérgio Vidalig, Civit I, Município da Serra - ES.

## COMUNICADO

**AUTO POSTO E SERVIÇO COLINA LTDA**, CNPJ nº 14.794.059/0001-03, torna público que OBTEVE da SEMMA, através do Processo nº. 52714/2012 a Licença Municipal de Regularização (LMR) Nº 011/2021 – Classe IV, para a atividade de "Comércio varejista de combustíveis, com capacidade de armazenamento de 75,00 m<sup>3</sup>" na localidade de Rodovia Norte Sul, nº. 6700, Bairro Civit II, Município da Serra-ES.

**SUA EMPRESA  
ECONOMIZOU  
O ANO TODO.  
NA HORA DE  
PUBLICAR  
SEU BALANÇO  
NÃO PODE SER DIFERENTE!**

**PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DE  
MEIO AMBIENTE**



**PUBLICAÇÃO ATAS  
Assembleias Gerais**



**PUBLICAÇÃO BALANÇOS  
Demonstrações Financeiras**



**PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DE  
CONVOCAÇÃO**

**PARA ECONOMIZAR É SÓ LIGAR**

**27 3328-5765 | 99953-3531**

[EJUJU] visualização de documento eletrônico



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
FÓDER JUDICIÁRIO  
**SERRA - 4ª VARA CÍVEL**  
Força Pública - Des. Dr. José Roberto Soárez  
Av. Carreiros, 226, Bairro São Geraldo, Distrito de Carreiros, Serra/ES.  
CEP 29.163-012 - Telefone: (37) 337-4820 - Ramal: 4829  
Email: [4varaj@fj.es.gov.br](mailto:4varaj@fj.es.gov.br)

**EDITAL DE CITAÇÃO  
PELO PRAZO  
DE 20 DIAS**  
(art. 259 do NCPC)

Nº DO PROCESSO: 0012409-40.2015.8.08.0048

AÇÃO: 49 - Usucapião  
Requerente: FALQUETO PARTICIPAÇÕES LTDA ME  
Requerido: ANTONIO AVELINO DA VITORIA;MARIA GOMES DE SOUZA;JOAQUIM JOEL  
FALQUETO;TERESA MARIA NEGRA FALQUETO;JOAO TAROSIO FALQUETO;CRISTIANE PEIXOTO DE  
SOUZA FALQUETO;APOLONIA FALQUETO DOS SANTOS;GILBERTO RODRIGUES DOS  
SANTOS;FILOMENA FALQUETO;ROBERTO BRETTAS.

MIN. Juiz(a) de Direito da SERRA - 4ª VARA CÍVEL do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente CITADO(S) OS HERDEIROS OU SUCESSORES DE HONORINA AVELINO DA CONCEIÇÃO, BEM COMO OS REQUERIDOS DILCEIA AVELINO DA VITÓRIA, ANANIZA AVELINO DA VITÓRIA, PEDRO AVELINO DA VITÓRIA E TEREZA AVELINO DA VITÓRIA E SEUS EVENTUAIS CÔNJUGES, HERDEIROS OU SUCESSORES, atualmente em lugar incerto e não sabido, bem como interessados Incertos ou desconhecidos, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação.

BEM

Imóvel rural situado na localidade de Rio Novo, Putim, com área de 218.484,00 m<sup>2</sup>, dividindo-se pela frente com a Estrada Pública via de acesso da Serra para Nova Almeida, Serra/ES.

**ADVERTÊNCIAS**  
a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a diligência assinada pelo juiz;  
b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão factos pela parte requerida como verdadeiros os fatos elencados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis.  
Será nomeado curador especial em caso de revelia, de conformidade com o art. 257, inciso IV do CPC.

**DESPACHO**

Fls: Considerando teor da petição de fls. 264 e diante da não localização dos demandados Dilceia Avelino da Vitoria, Ananiza Avelino da Vitoria, Pedro Avelino da Vitoria e Tereza Avelino da Vitoria, haja vista o retorno dos mandados sem cumprimento (fls. 239, 247, 251-v) e tendo a parte autora pugnado pela citação editalícia conforme fls. 258/260, defiro o pedido formulado, pois sequer consta dos autos dados pessoais para consulta de endereço por meio eletrônico.

[EJUJU] visualização de documento eletrônico  
Este documento foi assinado eletronicamente por FABIOLA LANA ENCARNACAO em 23/09/2020 às 16:12:34, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade desse documento pode ser verificada no site [www.tjej.jus.br](http://www.tjej.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-3412-3917029.

Desta feita citem-se por edital, com prazo de 20 dias, os herdeiros ou sucessores de Honorina Avelino da Conceição, bem como os requeridos Dilceia Avelino da Vitoria, Ananiza Avelino da Vitoria, Pedro Avelino da Vitoria e Tereza Avelino da Vitoria e seus eventuais cônjuges, herdeiros ou sucessores.

Transcorrido o prazo certifique-se.

Por seu turno, vejo que os autores pretendem usucapir área rural.

Nesse sentido, observo que não foram apresentados documentos necessários ao deslinde da demanda, os quais, inclusive, são de exigência para usucapção extrajudicial em imóveis rurais, conforme Provimento 65/2017 do CNJ.

O Provimento 65/2017, em seu art. 19, estabelece sejam exigidos o CAR (Cadastro Ambiental Rural), CCIR e a certificação do imóvel no Sigef, como requisitos obrigatórios para a geração de uma nova matrícula.

Art. 19. O registro do reconhecimento extrajudicial da usucapção de imóvel rural somente será realizado após a apresentação:  
I – da requisição de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR, da qual trata o art. 29 da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, que estabelece o Cadastro ambiental competente, estabele ou não a reserva legal, averbação e demarcação do imóvel rural, fazendo-se expressa referência, na matrícula de número do registro e à data de cadastramento desse documento;  
II – do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR mais recente, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Inca, devidamente quitado;

III – de certificação do Incra que ateste que o poligonal objeto do memorial descritivo não se sobreponha a nenhum outro constante do seu cadastro georeferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme as áreas e os prazos previstos na Lei n. 10.267/2001 e nos decretos regulamentares.

O STJ também possui o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL CIVIL E AMBIENTAL USUCAPÃO: IMÓVEL RURAL SEM MATRÍCULA, REGISTRO DA SENTENÇA, NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DA RESERVA LEGAL AMBIENTAL. REGISTRO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. 1. Controvérsia acerca da possibilidade de se condicionar o registro da sentença de usucapção de imóvel sem matrícula à averbação da reserva legal ambiental. 2. É possível extrair do art. 16, §8º, do Código Florestal que a averbação da reserva legal ambiental é condição para a prática de qualquer ato que implique transmissão, desmembramento ou reflocação de área de imóvel sujeito à disciplina da Lei 4.771/65 (REsp 831.212/MG, DJe 22/09/2009). 3. Extensão desse entendimento para a hipótese de aquisição originária por usucapção, aplicando-o o princípio hermenêutico dubio pro natura. 4. Substituição da averbação no art. 16, §8º, do Código Florestal pelo registro no Cadastro Ambiental Rural – CAR, portaria 333/2012 do Ministério do Meio Ambiente. 5. Adaptação do entendimento desta Corte Superior à nova realidade normativa, mantida a eficácia da norma protetiva ambiental. 6. Necessidade de averbação da reserva legal no CAR, como condição para o registro da sentença de usucapção no Cartório do Registro de Imóveis. 7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 135627/SP - Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015).

Assim, intim-se a parte autora para apresentar todos os documentos mencionados no art. 19 do Provimento 65/2017 do CNJ, atualizados, salientando que o de fl. 39 está desatualizado, em 15 dias.

[EJUJU] visualização de documento eletrônico  
Este documento foi assinado eletronicamente por FABIOLA LANA ENCARNACAO em 23/09/2020 às 16:12:34, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade desse documento pode ser verificada no site [www.tjej.jus.br](http://www.tjej.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-3412-3917029.

Saliente que caso os documentos acima não sejam apresentados na forma determinada e, em caso de acomlhimento dos pedidos, eventual inviabilidade de registro da sentença por falta de documentação ou dados fornecidos, serão de responsabilidade da parte.

Após, conclusos para análise acerca da necessidade da nomeação de curador especial.

Diligencie-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei.

Serra/ES, 23/09/2020

FILIPE MACHADO RANGEL  
CHIEFE DE SECRETARIA  
Aut. pelo Art. 60 do Código de Normas

[EJUJU] visualização de documento eletrônico  
Este documento foi assinado eletronicamente por FABIOLA LANA ENCARNACAO em 23/09/2020 às 16:12:34, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade desse documento pode ser verificada no site [www.tjej.jus.br](http://www.tjej.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-3412-3917029.